



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 167, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para assegurar a paridade de gêneros na estrutura societária das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas filiais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1246/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para assegurar a paridade de gêneros na estrutura societária das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas filiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....  
IX - paridade de gênero, com reserva de percentual mínimo de 50% para mulheres no Conselho de Administração, na diretoria, no Conselho Fiscal e no Comitê de Auditoria Estatutário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As mulheres continuam sendo minoria na alta administração das empresas, no Brasil. As mulheres ocupam tão somente 16,5% dos assentos nos conselhos de administração das empresas listadas no Índice Brasil 100 - indicador de desempenho das ações com maior negociabilidade e representatividade na bolsa de valores brasileira<sup>1</sup>. Em 2021, as mulheres ocuparam meramente 31% das vagas abertas nos conselhos de administração, embora se verifique grandes disparidades entre os setores econômicos<sup>2</sup>. No setor financeiro, por exemplo, apenas 22% das vagas foram preenchidas por mulheres.

A desigualdade de gênero na cúpula das empresas relaciona-se com estereótipos que alimentam o tratamento discriminatório em desfavor das mulheres no Brasil. Esses estereótipos expressam-se não só na diferença de oportunidades entre homens e mulheres no acesso aos centros decisórios e aos cargos melhor remunerados dos mercados, mas também em situações de violência e de assédio moral e sexual.

No intuito de promover a paridade de gênero na alta administração das empresas, propomos a reserva de percentual mínimo de 50% para mulheres nos Conselhos de Administração, nas diretorias, nos Conselhos Fiscais e nos Comitês de Auditorias Estatutários das empresas estatais. Nossa proposta tem por foco as empresas estatais, no intuito de contornar a tese - contestável - de que o Estado não pode intervir no livre exercício da atividade econômica privada. Além disso, nossa proposta prevê prazo dilatado para o início da vigência, para que a administração pública tenha tempo suficiente para o recrutamento e a seleção das novas executivas das empresas estatais.

---

1 30% CLUB. **Welcome to the Brazil Chapter**. Disponível em: <<https://30percentclub.org/chapters/brazil/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

2 HEIDRICK & STRUGGLES. **Board Monitor Brazil 2022**. Disponível em: <[https://www.heidrick.com/-/media/heidrickcom/publications-and-reports/board-monitor-brazil\\_final\\_updated-practice-page.pdf](https://www.heidrick.com/-/media/heidrickcom/publications-and-reports/board-monitor-brazil_final_updated-practice-page.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, salientamos que este projeto contribui não só para a paridade de gênero no mercado de trabalho, mas também para fortalecer as vantagens competitivas das empresas estatais. As companhias com equipes diversas e com ambientes inclusivos apresentam melhores condições de adaptar-se e de desenvolver-se nos mercados, que estão cada vez mais dinâmicos.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303</a>

**FIM DO DOCUMENTO**